

LEI Nº 018/97

Súmula: Institui o Conselho Municipal do Trabalho e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Dos objetivos e admissões

Art. 1º : Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho- CMT, de caráter permanente e deliberativo com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para os políticas de emprego e relações de trabalho no Município de Carambeí.

Art. 2º : Ao Conselho Municipal do Trabalho compete:

I - aprovar o seu regimento interno, observando o disposto na Resolução nº 780, de 19.04.95, alterada pela Resolução nº 114, de 01.08.96, do CODEFAT e no Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho, nos arts 29 a 34;

II- promover e incentivar a modernização das relações de trabalho;

III- criar mecanismos para promoção de ações educativo-preventivas, visando melhoria das condições de saúde e segurança do trabalho;

IV- promover análise das tendências do sistema produtivo no âmbito do Município;

V- propor medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural do mercado de trabalho;

VI- propor alternativas econômicas e sociais que gerem emprego e renda;

VII- promover ações voltadas a capacitação de mão-de-obra e reciclagem profissional em consonância com as exigências cada vez maiores da especialização da mão de obra;

VIII- fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros, destinados aos programas de emprego e relações do trabalho, no Município;

IX- analisar e dar parecer sobre enquadramentos de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros;

X- definir as prioridades do Município em relação às políticas de emprego e relações do trabalho, em sintonia com as definições do Conselho Estadual do Trabalho;

XI- promover alternativas jurídicas e sociais, visando a modernização das relações entre capital e trabalho, no tocante a legislação trabalhista, as condições de saúde e segurança do trabalho infantil, juvenil e outras situações próprias do Município;

XII- articular com empresas, instituições e organizações, programas de geração de emprego e renda, sempre visando uma ação integradora;

XIII- promover intercâmbios de informações com outros conselhos ou comissões municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;

XIV- elaborar o plano de trabalho no tocante às políticas de emprego e relação de trabalho no Município, submetendo-o a homologação do Conselho de Trabalho;

XV- propor à Secretaria de Estado de Emprego e Relações de Trabalho, medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão- de- obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança do trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias;

XVI - criar grupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do conselho;

XVII- encaminhar, após avaliação, às diversas instituições financeiras, projetos para obtenção de apoio creditício;

XVIII- receber e analisar os relatórios de acompanhamento de projetos financiados com recursos do FAT, quanto aos aspectos quantitativos e qualitativos;

XIX- articular com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de pequenas e microempresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamento com recursos do FAT;

XX- indicar as áreas e setores prioritários para a alocação de recursos no âmbito dos programas de geração de emprego e renda.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 3º: O Conselho Municipal do Trabalho compõe-se de forma tripartite e paritária por:

- I- três representantes indicados pelo poder público;
- II- três representantes indicados pelas entidades de trabalhadores;
- III- três representantes indicados pelas entidades patronais.

Parágrafo Único:

Os segmentos sociais que se referem este artigo indicarão formalmente seus representantes titulares e o mesmo número de suplentes, podendo propor a qualquer tempo a substituição dos respectivos representantes.

Art. 4º : O Prefeito Municipal encaminhará para o Conselho Estadual do Trabalho, os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho Municipal do Trabalho,devendo estes serem homologados e nomeados conforme o disposto no art. 33 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho.

Art. 5º : O mandato de cada representante será de três anos, permitida uma recondução.

Art. 6º : As instituições, inclusive financeiras, que interagirem com o Conselho Municipal do Trabalho,poderão participar das reuniões se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados, sem, entretanto, terem direito a voto.

Art. 7º : Pelas atividades exercidas no Conselho Municipal do Trabalho, seus membros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, ficando o exercício de sua função considerado como relevante serviço prestado a comunidade.

Art. 8º: A presidência do Conselho Municipal do Trabalho será exercida em sistema de rodízio entre as bancadas representativas, tendo o mandato do presidente a duração de 12 (doze) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

Art. 9º: O Conselho Municipal de Trabalho contará com uma secretaria executiva, a ser exercida pelo órgão responsável pela operacionalização das atividades inerentes ao sistema público de emprego, a ela cabendo a realização das tarefas técnicas e administrativas.

Art. 10: A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal do Trabalho.

Art. 11: As demais normas de organização para o funcionamento desse Conselho serão disciplinadas em seu regimento interno a ser aprovado pela maioria absoluta dos votos de seus membros efetivos, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua instalação e submetida a homologação do Conselho Estadual do Trabalho.

Art. 12: Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal do Trabalho.

Art. 13: As disposições da presente Lei serão Ratificadas pelo conselho Estadual do Trabalho.

Art. 14: Esta Lei entrará em Vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ, EM 24 DE ABRIL DE 1997.

ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal